

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 062/1998 DE 20 DE abril DE 1998.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Novo Progresso, das autarquias e das Funções Municipais e dá outras providências.

Eu, **Juscelino Alves Rodrigues, Prefeito Municipal de Novo Progresso**, no uso de suas atribuições, faz saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DO REGIME JURIDICO ÚNICO**

**Art. 1º** - Cria-se através de uma Lei o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Novo Progresso.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em Cargos Públicos de proveniente efeito ou em comissão.

**Art. 3º** - Cargo Público é o conjunto de atributos e responsabilidades prevista nas estruturas organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com a denominação própria e vencimento pagos pelos cofres públicos, para provimento de caráter efeito ou comissão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os prestos em Lei.

**Art. 4º** - Os Cargos de provimentos efetivos, da Administração Pública Municipal Direta, Autarquias e das Funções Públicas serão organizadas em carreira.

**Art. 5º** - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidos, bem como a natureza em complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

**CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** - São requisitos básicos para investidura em cargos públicos.

- I - Nacionalidade Brasileira;
- II - O gozo dos direitos Políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 18 anos (dezoito) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As pessoas referidas acima, serão reservadas até 10%(dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

PARÁGRAFO QUARTO – O Provimento do Concurso público dar-se-á mediante ato de autoridade de cada Poder, Autarquia ou Fundação Pública.

PARÁGRAFO QUINTO – A Investidura de Cargos Públicos ocorrerá com a posse.

**Art 7º** - São formas de provimentos de cargos Públicos:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferências;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração;
- VIII - Recondução;

## **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO**

**Art. 8º** - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – Em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A nomeação para cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em Concurso Público de provas e títulos, obedecidas a experiência no cargo Municipal e classificação no prazo de sua validade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento de servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e o acesso estabelecidos por seus regulamentos.

## **SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 9º** - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O concurso Público terá a validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não se abrirá novo Concurso enquanto houver candidato aprovado em Concurso anterior com prazo de validade não expirado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Edital do Concurso estabelecerá as condições e os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos.

## **SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 10º** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres as responsabilidades e os direitos ao cargo a ser ocupado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o patrimônio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARÁGRAFO QUARTO – Só Haverá posse nos cargos de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo.

**Art. 11º** - A posse em cargo público dependerá da prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 12º**- Exercício e o efeito desempenho das atribuições do cargo;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será exonerado o servidor empossado, que não entrar em exercício no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

PARÁGRAFO QUARTO – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO QUINTO – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará o órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 13º** - A promoção ou ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promove ao ascender o servidor.

**Art. 14º** - O Servidor que deva ter exercido em outra localidade, terá prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, incluindo nesse tempo o necessário no deslocamento para a nova sede, ocorrendo mudança de domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de um servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

## **SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 15º** - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório no período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetivo de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade
- II - Disciplina
- III - Capacidade de iniciativa
- IV - Produtividade
- V - Responsabilidade

PARÁGRAFO ÚNICO - 04 (quatro) meses antes do findo do período de estágio probatório será submetida a homologação da autoridade a avaliação do desempenho do servidor realizado de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira.

## **SEÇÃO VI DA EFETIVIDADE**

**Art. 16** – O Servidor habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de provimento adquirirá efetividade no serviço Público ao completar 05(cinco) anos de efetivo exercício.

**Art. 17** – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa e insuficiência de desempenho depois de submetido a avaliação periódica.

## **SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 18** – A reintegração e a reinvestida do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada e a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto do Art. 21 e seus parágrafos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Encontrando-se provido o cargo, e seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO VIII DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 19º** - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertence ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A transferência ocorrerá de ofício ou pedido do servidor, atendido o interesse do servidor mediante preenchimento da vaga.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será admitida a transferência do servidor ocupante do cargo do quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

## **SEÇÃO IX DA REVERSÃO**

**Art. 20º** - Reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistente ou motivos da aposentadoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Reversão far-se-á no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedentes, até a ocorrência de vagas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá reverter o aposentado que já tiver 70 (setenta) anos de idade.

## **SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO**

**Art. 21º** - Recondução é o retorno do servidor estável no cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo de origem.

II – Reintegração o anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO: Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro observando o disposto no Capítulo do Art. 21º.

## **CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 22º** - O retorno da atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis em outro observando o disposto no Capítulo do Art. 21º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade de Administração Pública Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá da prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados na publicação do ato de aproveitamento.

PARÁGRAFO QUARTO – Verificada a incapacidade Física e Mental, o Servidor em disponibilidade será aposentado.

## **CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 23º** - Remoção e deslocamento do servidor, a pedido ou para ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dar-se-á remoção, a pedido, para localidade independente de vaga para acompanhar cônjuge, companheiro(a), ou dependente condicionada a comprovação por junta médica.

**Art. 24º** - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder cujos os planos de cargo de vencimento sejam idênticas. Observando sempre o interesse da administração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinção ou citação de órgãos ou entidades.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que puderem ser distribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidades, até seu aproveitamento na forma do art. 21º .

## **CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 25º** - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e nos ocupantes de cargos de comissão terão substituídos indicados no Regime Interno, ou no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia paga na proporção do dias de efetiva substituição.

## **CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA**

**Art. 26º** - A vacância no cargo público ocorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Promoção
- IV - Ascensão
- V - Transferência
- VI - Readaptação
- VII - Aposentadoria
- VIII - Falecimento

**Art. 27º** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – a exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório
- II – Quando não tendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 28º** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á :

- I - A juízo da autoridade competente
- II - A pedido do próprio servidor

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento, dar-se-á :

- I - A pedido
- II - Mediante dispensa nos casos de:
  - a) - Promoção;
  - b) - Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função.

- c) Por falta de responsabilidade no exercício de suas atribuições , segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento.
- d) – Afastamento do que trata o Art. 90º ;

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

##### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 29º** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 30º** - Remuneração e o vencimento do cargo acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores com poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

**Art. 31º** - Nenhum servidor receberá a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título do âmbito dos respectivos poderes.

**Art. 32º** - O servidor perderá:

I - A remuneração de dias que faltar no serviço.

II - A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

III - A metade do vencimento e ou remuneração, durante o afastamento ou motivo de prisão preventiva, pronuncia por crimes inafiançáveis, em processo no qual haja pronúncia, com direito a diferença, se absorvido.

IV – 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a demissão.

**Art. 33º** - Salvo por imposição legal ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical ou cooperativa obrigatória prevista em seu estatuto.

**Art. 34º** - As reposições e indenizações ao erário, poderá ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provimento em valores atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independente do parcelamento previsto nesse artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 35º** - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-los.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 36º** - O vencimento, a remuneração e o provimento não serão objetos de arrasto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestações de alimentos resultantes de decisão judicial.

#### CAPÍTULO II

##### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 37º** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos considerados a anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Feita a conservação, os dias restantes, até 180 (cento e oitenta ) dias, não serão computados, arredondando-se para uma ano, quando excedem esse número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 38º** - Além das ausência de serviço no art. 107, são considerados como de efeito exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou distrital;

III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;

IV - Desempenho de mandato eleito, Federal, Estadual, Municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licenças previstas nos artigos desta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENEFÍCIOS**

##### **Seção única**

#### **DA APOSENTADORIA**

**Art. 39º** - O Servidor Público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com provimentos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei, e proporcionais ao tempo de serviço;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com provimentos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta) se mulher com provimentos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor e 25 (vinte e cinco) se professora, com provimentos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviços se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com provimentos ao tempo de serviço;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com provimentos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Leis específicas Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria encargo ou emprego temporário.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – Os provimentos da aposentadoria nunca inferior ao salário mínimo, serão revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividades, e serão estendidos aos inativos ou que se modificar a remuneração do servidor em atividades, e serão estendidos aos inativos ou beneficiários ou vantagens, posteriormente transformação ou classificação de cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da Lei.

PARÁGRAFO QUINTO – O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou provimentos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, o disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO – A mulher servidora pública, em caso de morte deixará pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e, mesmo no caso, se o servidor for homem, deixará a pensão para mulher ou companheira e seus dependentes.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A Lei disporá sobre a promoção, pós-morte dos servidores públicos falecidos em atos de serviços ou em decorrência de moléstia adquirida em prazo de desempenho da função.

PARÁGRAFO OITAVO – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

PARÁGRAFO NONO – Para efeito de aposentadoria é assegurado a vantagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 02 do Art. 202º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O Servidor Público que retornar a atividade após a concessão dos motivos que causarão sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção a contagem do tempo relativo ao período do afastamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores determinados como se estivesse no exercício.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades as quais encontram vinculados os servidores.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução aos cofres públicos do total auferido devidamente atualizado, sem prejuízo da ação pena cabível.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS VANTAGENS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40º** - além do vencimento poderão ser pagos aos servidores as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Gratificações e Adicionais;
- IV - Abono família

PARÁGRAFO ÚNICO – As gratificações e os adicionais somente serão incorporados aos vencimentos ou provimentos nos casos indicados em Lei.

**Art. 41º** - As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeitos de concessão de qualquer outros acréscimos peculiares anteriores sob o mesmo título idêntico fundamento.

## Seção II

### DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 42º** - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço se desloque da sede Municipal, por período superior a 39 (trinta e nove) dias nos seguintes casos:

- I - Para ter exercício em nova sede;
- II - Para participar de treinamento;

**Art. 43º** - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder a importância a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

**Art. 44º** - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou assumi-lo em virtude de mandato eletivo.

**Art. 45º** - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustamente não se apresentar na nova sede nos prazos determinados.

## Seção III

### DAS DIÁRIAS

**Art. 46º** - O servidor que a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do município, fará jus as passagens e diárias para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A diária concedida por dia de afastamento sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências de cargo, o servidor não fará jus a diárias;

**Art. 47º** - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no capítulo do art. 47º da presente Lei.

**Art. 48º** - Os valores das diárias pela prestação de serviços eventuais fora da sede passam a ser calculadas conforme tabela específica elaborada pela Diretoria de Administração da Prefeitura, que fará parte integrante deste Regime Jurídico Único, podendo ser alterado os valores, quando houver defasagem dos mesmos.

**Art. 49º** - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

## Seção IV

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 50º** - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nessa Lei serão definidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

**I - POR ATIVIDADES ESPECIAIS:**

- a) - De função de representação;
- b) - De gratificação natalina;
- c) - De elaboração de trabalho técnico e especializado;

- d) - De fiscalização ou coordenação de processos seletivos;
- e) - De administração e ensino em curso de aperfeiçoamento profissional.
- f) - Gratificação de nível superior

## **II - POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO:**

- a) - Tempo integral;
- b) - Dedicção Exclusiva;

## **III - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:**

- a) - Adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas;
- b) - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- c) - Adicional noturno;

**Art. 51º** - Satisfeitos os requisitos legais, poderá o servidor perceber ainda, as seguintes vantagens;

- a) - Abono familiar;
- b) - Auxílio para compensar diferenças de caixa;

### **Sub-Seção I**

#### **DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECIAIS**

**Art. 52º** - O servidor terá direito a percepção das gratificações por atividades especiais.

**Art. 53º** - A gratificação de função e representação será atribuída aos cargos que a Lei determina.

PARÁGRAFO ÚNICO – A gratificação de que trata o artigo excluirá a percepção do adicional pela prestação de serviços extraordinários.

**Art. 54º** - A gratificação por trabalhos técnicos e especializados, fiscalização ou coordenação de processo seletivo e de administração de ensino em curso de aperfeiçoamento profissional, serão concedidos em valores nunca superior ao valor correspondente a 01 (um mês) de vencimento do servidor.

**Art. 55º** - A gratificação do nível superior será concedida aos servidores efetivos e no exercício do cargo em comissão ou funções, gratificações em escala variável fixada por decretos do executivo em regimento, desde que exerça atividades específicas de sua área, nos termos desta lei.

### **Sub-Seção II**

#### **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 56º** - A gratificação de natal, 13º salário, será paga anualmente, a todo servidor municipal independente da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze) avos, por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nela não serão incluídas as vantagens, exceto nos casos de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tornando-se por base a remuneração desse cargo.

PARÁGRAFO QUARTO – A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos provimentos que percebem na data respectiva do pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO – A gratificação de natal poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, a 1ª (primeira) até o dia 30 de novembro e a 2ª (segunda) até o dia 20 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO SEXTO – O pagamento de cada parcela se fará tomando-se por base a remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a 1ª (primeira) parcela paga.

**Art. 57º** - Caso o servidor deixe o serviço municipal a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

### Sub-Seção III

#### DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL

**Art. 58º** - Poderá ser concedida aos servidores efetivos gratificação por regime de tempo integral ou dedicação exclusiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A gratificação por regime especial de trabalho pode incidir, também sobre o cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 59º** - As gratificações devidas aos servidores efetivos, convocados para prestarem serviços em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, obedecerá escala variável fixada por decreto do chefe do Poder Executivo, em regulamento, respeitando, os seguintes limites percentuais:

I – Pelo tempo integral a gratificação variável entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do vencimento a base atribuído ao cargo;

II – Pela dedicação exclusiva a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A concessão por regime especial de trabalho de que trata este artigo, dependerá em cada caso, de ato expreso do Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As gratificações relativas ao regime de tempo integral, dedicação exclusiva, serviços ou plantão extraordinário, serão pagas enquanto perdurar a situação que gerar a gratificação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O servidor afastado pelos motivos previstos no artigo 73º, continuará recebendo as vantagens deferida nos incisos I e II deste Artigo.

### Sub-Seção IV

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 60º** - Por quinquênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O servidor que exceder acumuladamente, mais de 01 (um) cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento maior.

### Sub-Seção V

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

**Art. 61º** - Os servidores que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a este adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável estas vantagens.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

**Art. 62º** - Haverá permanente controle as atividades dos servidores em operação ou locais considerados penoso, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A servidora gestante ou lactante será afastada do local insalubre ou penoso enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo sua atividade em locais salubres e, serviços não perigosos.

**Art. 63º** - Na concessão dos adicionais de PENOSIDADE, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na Legislação Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio-x ou substâncias radiativas devem ser mantidos sobre permanente observação de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

### Sub-Seção VI

#### DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

**Art. 64º** - Somente será permitido serviço extraordinário para manter a situação excepcional e temporária, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 65º, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

### Sub-Seção VII

#### DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 66º** - O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 05 (cinco) horas terá o valor acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata esse artigo, indicará o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual da extraordinária.

### Sub-Seção VII

#### DO ABONO FAMILIAR

**Art. 67º** - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do servidor que vivia comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II - Por filhos menores de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria.

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste artigo, considera-se a renda própria ou atividades remuneradas o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando o pai e a mãe forem servidores municipais ativos e inativos, o abono familiar será concedido a ambos;

PARÁGRAFO QUARTO – O pai e mãe equipara-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes, legais dos incapazes.

**Art. 68º** - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio de pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus a concessão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Passará a ser efetuado ao cônjuge convivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o servidor não tenha requerido o abono familiar relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontre operando seus efeitos a partir da data do pedido.

**Art. 69º** - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data do pedido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e de residência dos dependentes, sob pena da suspensão do pagamento da vantagem.

**Art. 70º** - nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar e nem servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

**Art. 71º** - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido ao abono familiar obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais considerações legais.

## Seção VI

### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DA CAIXA

**Art. 72º** - Ao servidor investido de função que tenha por atribuição pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos, a título de compensação por diferença de caixa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A concessão da vantagem do que trata este artigo, não se incorpora as remunerações do servidor, somente será concedido quando houver ofício desempenho e atribuições.

## CAPÍTULO V

### DAS LICENÇAS

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 73º** - Conceder-se-á ao serviço, licença:

- I - Para tratamento de saúde ;
- II - A gestante, a adotante e a paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para serviço militar;
- VI - Para concorrer ou exercer cargo eletivo;
- VII - Para tratar de assuntos particulares;
- VIII- Para desempenho de mandato classista;
- IX – Prêmio;
- X - Por motivo de afastamento de cônjuge civil ou militar.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado médico ou comprovação do parentesco.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período de 24 (vinte e quatro) meses, salvo se nos casos dos incisos V, VI e VIII.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O servidor em gozo de licença, comunicará o chefe do órgão o local onde possa ser encontrado.

**Art. 74º** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

#### Seção II

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 75º** - Será concedida licença para tratamento de saúde a pedido ou ex-ofício, com base em perícia, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 76º** - Para licença até 30 dias a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e por prazo superior por junta médica oficial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar hospitalizado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Inexistindo médico da entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

**Art. 77º** - O atestado e o laudo a junta médica não se referirá ao nome da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 39º, inciso I.

**Art. 78º** - Findo o prazo da licença, o servidor será obrigado a submeter-se a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da mesma.

**Art. 79º** - O Servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

### Seção III

#### DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA MATERNIDADE

**Art. 80º** - Será concedida a licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipadamente por prescrição médica.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – No caso de anti-morto, decorrido 30 (trinta) dias de evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

**PARÁGRAFO QUARTO** – No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 81º** - Pelo nascimento do filho o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 82º** - Para amamentar seu próprio filho até 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

**Art. 83º** - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial da criança de até 01 (um) ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

### Seção IV

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 84º** - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica e exercendo estes prazos, em remuneração.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A licença prevista neste artigo só será concedida senão houver prejuízo pra o servidor público.

## Seção V

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 85º** - Ao servidor convocado para serviço militar, será concedida licença a vista do documento oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedentes a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda nos vencimentos.

## Seção VI

### DA LICENÇA PARA CONCORRER OU EXERCER CARGO ELETIVO

**Art. 86º** - O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período em que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO – A partir do registro da candidatura até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição fará jus a licença como se em efetivo exercício, sem prejuízo a sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento.

## Seção VII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

**Art. 87º** - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a servidor ou de interesse do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O requerente aguarda em exercício a concessão da licença.

**Art. 88º** - O servidor ocupante de cargo em comissão, não será concedida licença de que trata este artigo.

## Seção VIII

### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 89º** - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho do mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, garantindo a remuneração a todos os direitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação de referidas entidades até o máximo de 01 (um) ano por entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O servidor ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## Seção IX

### DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 90º** - Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio como remuneração de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado ao servidor fracionar a licença do que trata este artigo em até 03 (três) parcelas.

**Art. 91º** - Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - Sofre penalidade disciplinar ou suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família em remuneração;
  - b) Licença para desempenhar mandato clássica;
  - c) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença

PARÁGRAFO ÚNICO – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

**Art. 92º** - O número de servidor em gozo simultâneo de licença prêmio ano poderá ser superior da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 93º** - Para efeito da aposentadoria, será contada em dobro o tempo, que o servidor não houver gozado.

## CAPÍTULO VI

### DAS FÉRIAS

**Art. 94º** - O servidor gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com as programações organizadas pela chefia imediata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do servidor.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As férias reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar no período aquisitivo com mais de 09 (nove) faltas ano justificadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

PARÁGRAFO QUARTO – Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens percebidas.

PARÁGRAFO QUINTO – Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante o requerimento do servidor, apresentando 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada a qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**Art. 95º** - É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do servidor e pelo máximo de 02 (dois) períodos atestado a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

**Art. 96º** - Perderá o direito as férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado licença a que se refere o inciso VIII, do artigo 73º.

**Art. 97º** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no artigo 104º.

**Art. 98º** - O servidor que operar direta e permanente com raio-x ou substância radioativa gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor referido neste artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 99º** - Independente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 100º** - O servidor em regime de acumulação licita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garantirá o gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONCESSÕES

**Art. 101º** - Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário afastar-se do serviço:

- I - Por um dia para doação de sangue;
- II - Por dois dias para alistar-se como militar;
- III - Por sete dias consecutivos em razão de casamento;
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 102º** - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação do horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art.103º** - O funcionário poderá ser concedido mediante requisição para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício do cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudos, desde que autorizado pelo Gestor Municipal.

**Art. 104º** - A Ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos a findo o período, somente decorrido outro será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO**

**Art. 105º** - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA ASSISTÊNCIA Á SAÚDE**

**Art. 106º** - A assistência a saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica,

Prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado ao servidor ou ainda, mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

## **CAPÍTULO X**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 107º** - É assegurado ao funcionário requerer nos poderes públicos em defesa do direito ou de interesse legítimo.

**Art. 108º** - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidirem e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinada e requerente.

**Art. 109º** - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O requerente e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 110º** - Caberá recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O recurso será autoridade superior a que tiver expedido ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 111º** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou da ciência pelo interessado da decisão corrida.

**Art. 112º** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

**Art. 113º** - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito a resultantes das relações e trabalho.

II - Em 60 (sessenta) dias nos demais casos, salvo quanto outro prazo for fixado em Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da datada ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 114º** - Interrompida a prescrição o prazo recomeçará pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 115º** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

**Art. 116º** - Para o exercício do direito de petição assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 117º** - São fatais e improrrogáveis os prazos devidamente comprovado.

### **TÍTULO III**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR**

##### **CAPÍTULO I**

**Art. 118º** - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal as instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V - Atender com presteza:

a) Ao público em geral prestado as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) As expedições de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) As requisições para defesa da fazenda pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades do que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com humanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade ou abuso do poder.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior, aquela contra qual é formulada assegurando-se ao representante o direito de defesa.

##### **Seção I**

## DAS PROIBIÇÕES

**Art. 119º** - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
  
- II - Retirar sem prévia anuência da autoridade qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documento público;
- IV - Por resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do poder público mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém criticar o ato do poder público, do ponto de vista doutrinário u da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII - Cometer a pessoa estranha a repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que sejam suas atribuições ou de seu subordinado.
- VIII - Compelir ou aliciar outros servidores no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente de até 2º (segundo) grau civil;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio nessa qualidade, transicionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se trata de beneficiários previdenciários ou assistência de parentes de 2º (segundo) grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - Receber própria comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécies, em razão de suas atribuições;
- XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - Promover de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos matérias da repartição em serviço ou atividade particular;
- XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto situações transitórias de emergência;
- XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

## Seção II

### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 120º** - Ressalvados os cargos previstos na Constituição da República é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A proibição de acumular, estende-se a cargos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades da economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

**Art. 121º** - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 122º** - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se afastar de um dos cargos que ocupa, podendo optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

### Seção III

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 123º** - O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 124º** - A responsabilidade civil decorrerá de ato de omissão doloso ou penoso, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A indenização do prejuízo dolosamente causada ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 34º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Tratando-se de danos causados a terceiros responderá pela fazenda pública em ação regressiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A obrigação de reparar danos estende-se ao sucessor e contra ele será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 125º** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa penalidade.

**Art. 126º** - A responsabilidade administrada resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 127º** - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absorção criminal que negue existência do fato ou de sua autoria.

### Seção IV

#### DAS PENALIDADES

**Art. 128º** - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III – Demissão;

IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição do cargo em comissão.

**Art. 129º** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que deve provir para o serviço público, as circunstâncias agravadas ou atenuantes e as antecedentes funcionais.

**Art. 130º** - A advertência será aplicada por escrito, no caso de violação constante no artigo 135º, incisos I e IX e de observância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

**Art. 131º** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem, infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de 90 (noventa) dias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 132º** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus próprios registros cancelados após o decurso de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor ao houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

**Art. 133º** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbabilidade administrativa;
- V - Incompetência pública;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou outrem;
- VIII - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - Lesão aos cofres públicos, e dilapidação de patrimônio municipal;
- X - Corrupção;
- XI - Transgressão do artigo 125º, incisos X e XVII.

**Art. 134º** - Verificação em processo proibida e provocada a boa fé o servidor optará por um dos cargos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – provada a má fé perderá também, o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 135º** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, em atividade, falta punível com demissão.

**Art. 136º** - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidade de suspensão ou de demissão.

**Art. 137º** - A demissão ou a destruição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII e IX, do artigo 139º, implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário de ação penal cabível.

**Art. 138º** - A demissão ou a destruição do cargo em comissão por infringência do artigo 139º, incisos X e XII, incompatibilidade do ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 139º, incisos I, V, VIII e XI.

**Art. 139º** - Configura abandono de cargo a ausência internacional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 140º** - Entende-se por habitual a falta de serviço sem causa justificada 30 (trinta) dias interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 141º** - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 142º** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação; quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade aos servidores vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade;

II - Pela autoridade administrativa de hierarquia imediatamente a inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

**Art. 143º** - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis em demissão, cassação de aposentadoria ou indisponibilidade e destituição de cargo e comissão;

II - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

PARÁGRAFO PRIMERO – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os prazos de prescrição capituladas também como crime.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridade competente.

PARÁGRAFO QUARTO – Interrompido o curso de prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### Seção I

**Art. 144º** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade e obrigatoriedade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 145º** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 146º - Da sindicância do processo;

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

III – Instauração do processo disciplinar.

**Art. 147º** - Sempre que ilícito praticado pelo servidor enseja e a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

#### Seção II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 148º** - Como medida de cautela e a fim de que o servidor ao venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

#### Seção III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### Sub-Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 149º** - O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições.

**Art. 150º** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre elas, o seu presidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo recair em um de seus membros.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não podendo participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou perante do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

**Art. 151º** - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 152º** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração com a publicação do ato que constitui a comissão;

II - Inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

**Art. 153º** - O prazo para conclusão do processo disciplinar não concederá 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação do ato de constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias as exigirem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As reuniões da comissão será registrada em livros próprios.

## Sub-Seção II

### DO INQUÉRITO

**Art. 154º** - O inquérito administrativo será contraditório assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 155º** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, pela informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração seta capitulada com ilícito penal, autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

**Art. 156º** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, as técnicas e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 157º** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador e requerer testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se trata de proas periciais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimentos dos fatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será indeferido o pedido de prova parcial quando a comprovação do ato depender do conhecimento especial do perito.

**Art. 158º** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente e da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição, onde serve, com a indicação do dia e da hora para inquirição.

**Art. 159º** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito a testemunhar traze-lo por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de depoimento contraditório ou que se informe, proceder-se-á a acareação entre o depoimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**Art. 160º** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos nos artigos 163º e 164º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre elas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 161º** - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão procurará a autoridade que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 162º** - Tipicamente a infração, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputado e da respectiva prova.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo dois ou mais indicados o prazo de comum é de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O prazo poderá ser prorrogado o dobro para vigilâncias reputadas indispensáveis.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de recusa o indicado em apor o ciente na cópia da citação o prazo para defesa contar-se-á a data declarada em termo próprio pelo membro que fez a citação.

**Art. 163º** - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 164º** - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido cotado por edital publicado no órgão oficial do município se houver jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 165º** - Considera-se a revelia o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Pra defender a revelia a autoridade instaurada do processo designará como defensor, de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

**Art. 166º** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças propicias dos autos e mencionará as provas em que buscou para formar sua competência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 167º** - O processo disciplinar com relatório da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

### Sub-Seção III

#### DO JULGAMENTO

**Art. 168º** - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – se a penalidade aplicada exercer a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade que decidirá em igual prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo mais de um indicado ou diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de penas mais graves.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Se as penalidades previstas forem a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 148º.

**Art. 169º** - O julgamento se baseará no relatório da comissão salvo quando contrários as provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o relatório da comissão contrarias as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou inserir o servidor da responsabilidade.

**Art. 170º** - verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a insanável, a autoridade julgará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A autoridade julgadora que der causa a prescrição que trata o artigo 149º, parágrafo primeiro, será responsabilizado na forma da Lei.

**Art. 171º** - Extinta a impunidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro de fatos e assentamentos individuais do servidor.

**Art. 172º** - Quando a infração estiver capitulada ao crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando em traslado na repartição.

**Art. 173º** - O servidor que responde processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade ao caso aplicada.

**Art. 174º** - São assegurados transportes e diárias:

I - Ao servidor convocado a prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha denunciado ou indiciado.

II - Aos membros da comissão e ao secretariado quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização da missão especial para esclarecimento dos fatos.

#### Sub-Seção IV

### DA DIVISÃO DO PROCESSO

**Art. 175º** - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucessíveis que justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá receber a revisão do processo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de incapacidade mental do servidor será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 176º** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 177º** - a simples delegação de injustiça de penalidade não constituem fundamento a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 178º** - O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 156º desta Lei.

**Art. 179º** - A revisão ocorrerá em apenso do processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na petição inicial o requerimento decidirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

**Art. 180º** - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando a circunstâncias o exigirem.

**Art. 181º** - Aplica-se ao trabalho da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 182º** - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

**Art. 183º** - Julgada a procedência a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os efeitos do servidor, exceto em relação a destituição aplicada, restabelecendo-se todos os efeitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão, que será revestida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidades.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I

**Art. 184º** - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva as suas expensas e contou do seu assentamento individual.

**Art. 185º** - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por 12 recebimentos de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

**Art. 186º** - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental, ou serão obrigatoriamente por médicos da prefeitura, ou na sua falta médicos credenciados pelo município.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Em casos especiais atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder exame, dela fazendo parte obrigatoriamente um médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os atestados médicos concedidos a servidores municipais, quando em tratamento fora do município terão por sua validade condicionada a retificação posterior pelo médico do município.

**Art. 187º** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que se incidir em sábado, domingo ou feriados.

**Art. 188º** - É vedado ao funcionário servir sob chefia do cônjuge ou perante até 2º (segundo grau), salvo em cargos de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

**Art. 189º** - São isento de taxas, emolumentos ou custos, os inquéritos, certidões e outros papéis que, nas esferas administrativas interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 190º** - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 191º** - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal quando for o caso.

**Art. 192º** - Poderão ser admitidos, para cargos adequados servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especial de seleção.

**Art. 193º** - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

**Art. 194º** - A jornada de trabalho nas respectivas repartições municipais será fixada por decreto do Excelentíssimo Senhor Prefeito ou Presidente da Câmara, os regulamentos necessários á sua execução.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 195º** - Ficam submetidas ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta lei, serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concursos, para fins de efetivação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O concurso público no parágrafo primeiro deste artigo realizado de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Os servidores que tiverem seus contratos de trabalho extinto na forma prevista no parágrafo segundo deste artigo serão assegurados, quando da exoneração ou dispensa todos os direitos previstos pela legislação pertinente.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS.

**Art. 196º** - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo terceiro do artigo anterior, Assegurados, quando da exoneração ou dispensa todos os direitos previstos pela legislação pertinente.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CTL para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS.

**Art. 197º** - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo primeiro do mesmo, observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

**Art. 198º** - A procuradoria do município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

**Art. 199º** - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal disposto na Lei e a forma administrativa dela decorrente.

**Art. 200º** - A jornada de trabalho do funcionário, exceto em casos previstos em Lei, será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 201º** - O horário de expediente das repartições municipais, será fixado por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 202º** - A Câmara Municipal de Novo Progresso, adotará este regime para realizar a situação JURÍDICA E ADMINISTRATIVA do pessoal do seu QUADRO EFETIVO.

**Art. 203º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO.**

**JUSCELINO ALVES RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL**